



PROCESSO N° TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**GDCCAS/fe/ay**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONTEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA.** Diante da inobservância aos §§1º-A e 8º do art. 896 da CLT e porque não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do referido dispositivo celetista, não há como acolher a pretensão da recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 233-C DA CLT.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão do recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

em que são Agravantes e Agravados **CONTEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.**

Agravos de instrumento interpostos com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contrarrazões e de contraminuta apenas pelo MPT, conforme certidão de fl. 759.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço dos agravos de instrumento, porque regulares e tempestivos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONTEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA.**

Eis o teor do r. despacho:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; artigo 489; artigo 1022.

Alega a parte ter havido negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, não obstante a oposição de embargos, a decisão proferida pela C. Turma manteve-se omissa quanto às provas da jornada efetivamente cumprida pelos empregados da recorrente; à alegação de que a o argumento de que o descumprimento do limite de jornada decorreu das viagens de longa



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

distância (artigos 235-D, §6º e 71,§5º, ambos da CLT), não conhecido pela C. Turma, não consiste em inovação recursal, tendo sido oportunamente suscitado na defesa; ao argumento de que não se pode dar às empresas de pequeno porte, como a recorrente, o mesmo tratamento dado às empresas de grande porte, suscitado quanto à multa aplicada.

Inviável o recurso, contudo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 489 do CPC.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento consubstanciado na Súmula 459 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO  
E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA FUNCIONAL.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

Às fls. 51-52, sustenta a parte recorrente que o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 235-C a CLT não possui caráter incidental, porque não revela qualquer relação de prejudicialidade em relação aos demais pedidos.

A questão foi enfrentada no tópico relativo à incompetência funcional do MM. Juízo de primeiro grau para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 235-C da CLT. Contudo, a análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT, comando que não foi observado pela parte recorrente (aresto da fl. 52), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO  
COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / LEGITIMIDADE ATIVA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se a ré contra o acórdão, no tocante à rejeição da arguição de carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, seja quanto à alegação de que os pedidos formulados são individuais heterogêneos, seja no que tange à possibilidade de o MPT executar multa por descumprimento de obrigação de fazer em favor dos interessados individuais.

Consta do v. acórdão:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

**"1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HETEROGENEIDADE DOS DIREITOS ALEGADOS**

O juízo de piso considerou o autor como parte legítima porque entendeu que o Ministério Público do Trabalho visa a proteger direitos difusos e coletivos em juízo, *in verbis*:

Diz-se que há ilegitimidade ativa.

A empresa sustenta que o pedido inicial "tem por base uma suposta e pontual apuração da jornada cumprida por trabalhadores individualmente considerados, não se afastando, de modo prévio, a possibilidade de que todos os substituídos estejam sujeitos a labor em jornada ordinária, se considerado o contexto amplo de atividades da contestante, conforme demonstram os registros eletrônicos de jornada anexados".

Em seguida, conclui que "o recorte factual específico feito pelo autor, a partir de uma inconsistência particular e eventual, jamais pode significar a existência de lesão a direitos homogêneos".

Ora, O Ministério Público não está a atuar na defesa de interesse próprio ou em proveito de interesses pontuais de motoristas; muito pelo contrário, o que se busca, na ação civil pública, é a defesa de interesse público devidamente caracterizado: parte-se da premissa de que a empresa descumpriu normas alusivas à prorrogação da jornada de trabalho, não concedeu aos motoristas intervalos interjornadas e tempo de descanso após horas ininterruptas na direção dos veículos, situações capazes de produzir gravames a todos os ocupantes do cargo enfocado e, também, danos à saúde dos trabalhadores e à sociedade.

Nesse contexto fático, indubiosamente, o MPT age com o escopo de garantir a tutela de interesse público.

Enfim, porque o Ministério Público maneja esta ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, tal como dispõe o inciso III do artigo 129 da Constituição da República, não se tem espaço para o acolhimento da preliminar veiculada em defesa.

Inconformado, alega o recorrente que o pedido da inicial não tem como base direitos individuais homogêneos, difusos ou coletivos, mas sim interesses individuais heterogêneos, os quais o recorrido não possui legitimidade para defender.

Ressalta que não há provas de demonstração de prática continuada e generalizada de existência de sobrejornada e que as inconsistências verificadas foram pontuais, associadas às condições específicas do transporte em longas distâncias.



**PROCESSO N° TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Sobreleva que "no caso em tela se tem a tutela indevida sobre direitos individuais heterogêneos, eis que alguns empregados da ré teriam laborado em regime de sobrejornada, cumprindo além de duas horas extras por dia, ainda que submetidos ao regime de banco de horas, bem como com fruição de intervalos intrajornadas diversos do previsto em lei, em tempo inferior ou superior, pleitos que são de cunho individual e precisam ser analisados caso a caso".

Sem razão.

No direito pátrio, há uma série de normas que, apesar de esparsas, formam o denominado microssistema de processo coletivo, com a finalidade de promover a tutela preventiva e reparatória dos direitos e interesses metaindividuais. São elas: a Constituição Federal de 1988, com previsão expressa a respeito de ações coletivas nos artigos 5º, incisos LXX e LXXIII, 8º, inciso III e 129, inciso III; a Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); a Lei n.º 7.345/1985 (Lei da Ação Civil Pública); a Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular); e a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Nos termos do parágrafo único, do artigo 81 do CDC, são possíveis três categorias de interesses e direitos cuja tutela pode ser exercida coletivamente, a saber:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ora, considerando a causa de pedir, o pedido e as condutas relatadas pelo d. Ministério Público do Trabalho na exordial, é indubitoso que o direito postulado nesta ação refere-se a interesses sociais indisponíveis e indivisíveis, qualificados como direitos coletivos em sentido estrito, de que são titulares o grupo de empregados da CONTEVIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (inciso II do art. 81 do CDC).

Ainda que as medidas de saúde e segurança do trabalhador fossem passíveis de divisão e, por isso, fossem encaradas como individuais, tratar-se-ia de direitos individuais homogêneos, em razão da "origem comum" de que trata o art. 81, inciso III, do CDC.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Importante aqui transcrever a correta ponderação do Parquet em sua manifestação à defesa, a cujos fundamentos se adere:

Ao contrário do que afirma a ré, não se postula nestes autos qualquer pagamento de horas extras ou pleito individualmente direcionado a qualquer empregado da ré, mas a condenação da requerida, sob pena de multa, à observância do limite de duas horas extras, bem como do intervalo para alimentação e descanso de pelo menos 1 (uma) hora nas jornadas de trabalho superiores a seis e não excedentes de oito horas por dia, facultado o seu fracionamento em função do tempo de direção, desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia ininterruptas na direção do veículo, conforme artigo 67-C e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse passo, tratando-se de direitos precipuaente coletivos, por dizerem respeito a um grupo (empregados da ré) ligado à parte contrária por uma relação jurídica base (relação de emprego), não se torna possível uma solução segmentada para a situação (indivisibilidade).

É exatamente em razão deste interesse da coletividade que o Ministério Público do Trabalho está buscando tutela perante o Poder Judiciário, para observância da ordem jurídica laboral e dos interesses de potenciais trabalhadores. Patente, portanto, a natureza individual homogênea, coletiva e difusa dos interesses defendidos. (grifos nossos) Portanto, de uma forma ou de outra, o Ministério Público do Trabalho deteria legitimidade e a Ação Civil Pública seria o mecanismo jurídico adequado.

Sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, encontramos na doutrina os ensinamentos do colega de Turma, o Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, in Ação Civil Pública - Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual - Legitimação do Ministério Público, p. 194/5:

"As questões atinentes à legitimação ministerial para defender interesses individuais homogêneos trabalhistas encontram-se indissolvelmente ligadas à temática da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, isto é, a questões que decorrem da principiologia que fundamenta o próprio Estado democrático de direito brasileiro, cuja guarda foi confiada ao MP, como um todo, e ao MPT, em particular, pois este, no exercício específico da sua função promocional, tem a missão institucional e permanente de zelar pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores (CF, art.127, caput)".

Portanto, nego provimento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FAVOR DOS INTERESSADOS INDIVIDUAIS O recorrente salienta que o recorrido não possui legitimidade para exigir em execução judicial o pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer como substituto dos empregados recorrentes.

Sem razão.

O juízo de origem deferiu a primeira parte do pedido 3.2.4 do rol da inicial que está assim redigido:

3.2. A CONDENAÇÃO DA EMPRESA CONTEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA A CUMPRIR DE IMEDIATO (ARTIGO 12 DA LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985), AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER:

3.2.4. PAGAR multa em favor de cada trabalhador que vier a ser prejudicado pelo descumprimento das obrigações constantes dos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por constatação de obrigação descumprida. O pagamento dessa multa será pleiteado pelo autor desta ação ou diretamente pelo trabalhador prejudicado, mediante requerimento judicial acompanhado dos documentos comprobatórios do descumprimento da sentença. ALTERNATIVAMENTE, pede seja a ré condenada a pagar astreintes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação que venha a ser descumprida, ainda que parcialmente. A astreinte será aplicada em dobro em caso de reincidência. As astreintes previstas acima serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do § 6º do art. 5º e do art. 13 da lei n. 7.347/1985. As astreintes não serão substitutivas das demais obrigações objeto de condenação, nem das penalidades previstas na CLT e em legislação esparsa. O valor da astreinte será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas, a contar data de imposição judicial das obrigações. (grifos nossos)

No presente caso, foi deferida, tanto aos trabalhadores individuais quanto ao Ministério Público do Trabalho, a possibilidade de execução das astreintes na liquidação e execução da sentença genérica.

Ao contrário do que entendeu o réu, o Ministério Público do Trabalho não pediu, e nem lhe foi assegurado, que lhe fosse reconhecida a legitimidade para executar as astreintes em nome dos interessados individuais. Conforme dispõe a parte final do pedido, as astreintes executadas pelo Ministério Público do



**PROCESSO N° TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Trabalho serão revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consoante o previsto no art. 100, parágrafo único, do CDC. Ou seja, caso seja descumprida uma das obrigações impostas pela sentença, o Ministério Público do Trabalho estará legitimado para executar, em nome próprio, as astreintes para o FAT. A sua legitimidade para executar as cominações impostas pela sentença genérica é patente, portanto.

Assim, nego provimento."

A C. Turma não acolheu a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público por considerar que os direitos vindicados não são direitos individuais heterogêneos, mas sim direitos coletivos em sentido estrito, e por ter constatado que, ao contrário do alegado pelo réu, o Ministério Público do Trabalho não pediu, e nem lhe foi assegurado, que lhe fosse reconhecida a legitimidade para executar as astreintes em nome dos interessados individuais. Ante o exposto, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (aresto das fls. 30-31 e o das fls. 61-63), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

O aresto transcrito às fls. 63-65 e o das fls. 65-67 não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nem há, nos autos, certidão ou cópia dos acórdãos paradigmas, o que obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §8º, da CLT, c/c a Súmula 337, I, "a", do TST.

Não demonstrada a divergência com o aresto colacionado à fl. 27, que ao defender a impossibilidade de coletivização de direitos individuais heterogêneos, contempla tese convergente com a defendida no v. acórdão, no sentido de que a tutela coletiva pode ser exercida com relação a três categorias de interesses e direitos, quais sejam: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**DURAÇÃO DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 235-D.

Insurge-se contra o acórdão, no tocante à obrigação de fazer relativa à prorrogação de jornada por mais de duas horas. Sustenta violação ao artigo 235-D da CLT, porque a C. Turma não observou que as viagens realizadas por seus empregados são de longa distância.

Consta do v. acórdão:

**"1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU POR INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**





**PROCESSO N° TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

O Ministério Público do Trabalho argui preliminar de não conhecimento parcial do recurso do réu, sob o fundamento de que o recorrente apresentou inovação recursal no que tange à alegação de que a conduta da empresa era pautada nos artigos 235-D, §6º e 71, §5º, ambos da CLT, bem como de que o órgão ministerial não teria legitimidade para exigir em execução judicial o pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer como substituto dos empregados recorrentes.

À análise.

Em contestação, o réu não expôs a questão de fato relacionada ao descumprimento do limite de jornada porque as viagens eram de longa distância. Essa questão foi arguida, pela primeira vez, em embargos de declaração e renovada em recurso. A inovação recursal é evidente, portanto, e a parte não pode querer enquadrar a sua situação nas hipóteses previstas nos artigos 235-D, §6º e 71, §5º, ambos da CLT, se não controverte a questão de fato lá prevista na oportunidade da apresentação de sua defesa.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, o recorrente argumentou que esse fato novo deixou de ser proposto no primeiro grau por motivo de força maior. Logo, a situação não se enquadra naquela prevista na parte final do art. 517, do CPC/73 [ou 1.014 do CPC/2015] ("As questão de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior").

Situação diversa é aquela relacionada à ilegitimidade do recorrido para exigir em execução judicial o pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer como substituto dos empregados recorrentes. Como é cediço, a legitimidade é questão de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de inovação recursal quanto a esse tema.

Logo, acolho parcialmente a preliminar de não conhecimento do recurso do réu arguida pelo autor quanto ao argumento de que o descumprimento do limite de jornada foi descumprido em razão das viagens de longa distância (artigos 235-D, §6º e 71, §5º, ambos da CLT)."

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois trata do não cumprimento do limite de jornada em razão das viagens de longa distância praticadas pelos empregados da recorrente, deixando de atacar os termos do acórdão, no sentido do não conhecimento do recurso ordinário da ré, quanto a esse argumento, por consistir em inovação recursal.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Júlio César Bebbber (in Recursos no Processo do Trabalho - Teoria Geral dos Recursos, Ltr):



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

"Para se fazer cumprir o pressuposto recursal da regularidade formal, não basta a simples existência de fundamentação. É indispensável haver, nas razões recursais, motivação pertinente.

Motivação pertinente é aquela que guarda simetria entre o decidido e as alegações formuladas nas razões do recurso, ou seja, há motivação pertinente quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado."

No mesmo sentido é o teor da Súmula 422 do C. TST, valendo registrar que o artigo 514 do CPC/1973, mencionado no entendimento sumulado, encontra correspondência no artigo 1.010 do CPC/2015:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.**

Sustenta a recorrente que, como já realiza o controle da jornada dos seus empregados por meios eletrônicos, não pode ser compelida a realizar o controle da jornada de trabalho por outros meios, porque já atua conforme o disposto no artigo 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Quanto à matéria em epígrafe, o recurso de revista não merece seguimento, por ausência de interesse. É premissa do nosso sistema recursal que tenha sofrido a parte recorrente algum gravame, vale dizer, tem interesse em recorrer o que restou vencido, aquele a quem a decisão causou prejuízo, o que não ocorreu, in casu, tendo em vista que a C. Turma, deu provimento ao recurso ordinário da empresa para excluir da condenação a obrigação de implementar sistema de controle de jornada consistente em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, anotados pessoalmente pelo trabalhador.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §5º.

Pretende a recorrente que o direito ao fracionamento do intervalo intrajornada não pode ser ignorado.

Consta do v. acórdão:

"(...)

Em relação ao fracionamento, a condenação do recorrente já determinou que ele seja observado.

"(...)."



**PROCESSO N° TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Tendo a C. Turma registrado que a observância do fracionamento do intervalo intrajornada já foi determinada na decisão de primeiro grau, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 179, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 235-C.
- violação ao artigo 1º, II, da LC 123/2006.

Sustenta a ré que demonstrou o cumprimento do artigo 235-C da CLT, e que empresas de pequeno porte não podem ser tratadas como as de grande porte.

Consta do v. acórdão:

"a) OBRIGAÇÃO DE ABSTER-SE DE PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO POR MAIS DE DUAS HORAS DIÁRIAS

Sobre o tema, assim decidiu a r. sentença:

'Em oposição aos pedidos iniciais, a defesa acentua que "a invocação genérica, baseada em elementos eventuais, de que a contestante estaria descumprindo regras legais de proteção e segurança vinculadas à limitação da jornada de trabalho, sem qualquer apontamento de situações concretas que sinalizam a sistematicidade da conduta, já atesta a inconsistência dos pedidos".

Para suprir a tal inconsistência, o Ministério Público, em réplica, reiterou que houve o descumprimento habitual do limite máximo de dez horas diárias de trabalho. A conclusão conta com o respaldo dos relatórios de utilização de veículos exibidos pela reclamada (documentos ID: 07f45df, c0d3cda, 31a5b19, 3fe73f2, db5c414, fd1c0fb, afb08dc e 7731bab).

Lá se verifica, por amostragem, que o motorista Alessandro dos Santos, nos dias 07, 17, 24 e 26 de maio de 2015 prestou serviços acima do limite máximo de dez horas diárias. Em idêntica situação encontram-se os motoristas Alex Sandro Madeira da Silva, tendo ultrapassado aquele limite nos dias 23 e 26 de junho de 2015; igualmente Anderson de Castro, nos dias 14, 16 e 17 de maio de 2015, que, inclusive, trabalhou em dias seguidos acima do limite máximo de dez horas; também o motorista Benedito Pereira, nos dias 16, 17, 18, 20, 23, 26 de junho de 2015, que, além de haver excedido o limite de duas horas extras em três dias seguidos, acabou por se submeter às jornadas de 13h11m01s, 10h27m50s, 11h22m53s, 13h04m42s, 11h31m59s e 10h31m48s naqueles dias, respectivamente.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

O relatório de utilização de veículos demonstra que o motorista Alessandro dos Santos, nos dias 20 e 22 de fevereiro e 07 e 27 de maio de 2015, não usufruiu regularmente do intervalo interjornada de onze horas consecutivas para descanso, tal como previsto no artigo 66 da CLT.

A infração legal voltou a ocorrer com os motoristas Alex Barbosa Couto em 12/06/2015; com Alex Sandro Madeira da Silva, nos dias 21 e 31 de março e 02 e 11 de abril de 2015; com Carlos Antônio Honorato nos dias 24 e 29 de janeiro de 2015.

Está demonstrado, ainda, que durante a condução dos veículos os motoristas não observavam o tempo de descanso quando atingiam o limite de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas na direção, em detrimento do que dispõe o artigo 67-C e parágrafo primeiro do Código de Trânsito Brasileiro. Por amostragem:

Alessandro dos Santos, em 07 de maio de 2015; Alex Sandro Madeira da Silva, em 03 de junho de 2015; Anderson de Castro, em 23 e 30 de maio de 2015; Benedito Pereira, em 26 de junho de 2015 e Marcelo Rodrigues, nos dias 07, 13 e 16 de maio 2015.

Nesse contexto, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público não são pontuais e, muito menos, inconsistentes.

A propósito, o quadro de "razoabilidade técnica e operacional" a que a defesa alude só será efetivamente razoável e operacional quando se adequar aos parâmetros que a legislação impõe. Não fosse assim, o arbítrio prevaleceria sobre a mens legis a ponto de tornar subalterna os elevados propósito que a lei 12619/2012, em especial, quer ver operantes.

Nessa perspectiva, é a imposição de legalidade que deflagrará a urgente necessidade de as empresas do ramo de transportes adotarem as medidas estruturais que lhes convém, sendo inimaginável que dificuldades temporárias de operacionalização - de resto, inseridas no âmbito dos riscos da atividade econômica -, sirvam como justo motivo para afastar os efeitos da legislação cuja vigência já se encontra em curso.

Por tudo isso, é imperioso que a reclamada desenvolva suas atividades empresariais com a ótima observância das disposições de ordem públicas contidas nos artigos 66, da CLT e 67-C e parágrafo primeiro do CTB, vale dizer, sem descumprimento das regras que normatizam os intervalos intra e interjornadas e das que vedam a extrapolação de labor para além das dez horas diárias, (ressalvada necessidade imperiosa, a teor do artigo 61 da CLT), devendo, ainda, zelar para que os registros de ponto sejam feitos de forma apropriada.



**PROCESSO N° TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

A propósito, a empresa, ao dizer, na audiência realizada em 08 de julho de 2015, que "já houve alteração fática na situação apontada pelo Ministério Público do Trabalho", demonstra, no mínimo, sua intenção de adequar seus procedimentos operacionais às exigências legais.

Nem poderia ser diferente, eis que o descumprimento de normas sobre delimitação de intervalos e repousos em jornadas de trabalho de motoristas representam graves violações às leis que guarnecem a saúde e segurança dos respectivos trabalhadores com reflexos diretos nas vidas dos demais usuários das rodovias públicas e, por conseguintes, na sociedade como um todo.

Por tudo isso, acolho a primeira parte do pedido 3.2.1., integralmente o pedido 3.2.2., 3.2.3 e primeira parte do pedido 3.2.4.'

Insurge-se o réu contra a sentença, alegando que a decisão de piso ignorou que os serviços são longa distância, aplicando-se ao caso o art. 235-D da CLT.

Argumenta que não há provas de que as jornadas dos motoristas tenham gerado qualquer comprometimento da segurança rodoviária.

Sustenta que era ônus do MPT demonstrar, para fins de tutela de direitos individuais homogêneos ou coletivos, que o recorrente exigia sobrejornadas sistematicamente de seus motoristas.

Sobreleva que a decisão de alongamento da jornada é do motorista e que o recorrente pode apenas fazer o controle posterior da conduta do trabalhador, sendo impossível o controle prévio.

Reafirma o dito ao juízo de base de que a realidade no setor produtivo do transporte de cargas em longas distâncias é de manifesta lesão pública por omissão estatal, dado o ululante descumprimento do art. 11, §1º, da Lei 13.103 pela União e seus concessionários, sobre a publicação da relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento da referida Lei.

Sem razão.

Inicialmente, saliento que as alegações de que as viagens eram de longa distância e que a União e seus concessionários são omissos no cumprimento do art. 11, §1º da Lei 13.103/2015 não foram conhecidos, consoante os tópicos preliminares deste acórdão.

Quanto ao objeto do recurso em si, a sentença não merece reparos. Tanto o MPT em réplica à contestação quanto a sentença apontaram uma série de datas em que vários motoristas da



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

recorrente ultrapassaram a jornada diária de dez horas (Num. 90228a0 - Pág. 11). Como se depreende da leitura da sentença, os episódios não foram esporádicos e, apesar de a recorrente afirmar que essas jornadas se deram em caráter excepcional, ela não se deu ao trabalho de explicar os motivos dessas intercorrências e nem comprovar as suas comunicações à autoridade competente, nos termos do art. 61 da CLT.

Extrai-se da documentação juntada que a recorrente exigia sobrejornadas sistemáticas de seus motoristas.

Embora se reconheça que há trechos das rodovias em que não são recomendadas as pausas, diante da insegurança que prevalece em certos locais, nada justifica o trabalho em jornadas exaustivas, superiores a dez horas diárias. Como bem destacado pelo juízo a quo, as dificuldades temporárias de operacionalização da legislação fazem parte da atividade econômica explorada pela empresa, e o descumprimento da lei não pode resultar em prejuízo ao trabalhador.

Nesses termos, mantenho a r. sentença e nego provimento ao apelo."

A C. Turma, considerando a interpretação conforme a Constituição constante do item 1. b) do acórdão, e constatando que ficou demonstrado que a recorrente exigia sistematicamente sobrejornadas de seus motoristas, de forma que vários deles ultrapassavam a jornada diária de dez horas, manteve a condenação da ré de abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados por mais de duas horas diárias. Assim, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A matéria não foi abordada sob o enfoque do artigo 179 da CF e 1º, II, da LC 123/2006, cuja violação é alegada, o que obsta o seguimento do recurso, por ausência de prequestionamento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / ASTREINTES.**

Pretende a ré a reforma do julgado no que tange à multa fixada em caso de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na presente ação civil pública. Apresenta argumentos relativos à possibilidade de sobreposição de sanções acerca do mesmo ato da empresa, à não observância de seu poder aquisitivo, à falta de razoabilidade na fixação do valor da multa e ao caráter vitalício estabelecido para a penalidade.

A matéria não foi abordada pelo acórdão recorrido, pelo que não atendida a exigência do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI-I/TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Na minuta de agravo de instrumento, a empresa reclamada requer a reforma do r. despacho, sustentando ter demonstrado ofensa aos dispositivos que regulam a matéria e divergência jurisprudencial, com menção ao número do processo e ao órgão prolator das decisões paradigma. Ressalta a omissão do acórdão regional em apreciar as questões suscitadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que demonstra a negativa de prestação jurisdicional. Alega a ilegitimidade do MPT para a propositura da presente ação civil pública, por ausência de origem comum das supostas lesões aos direitos trabalhistas, aduzindo que o recurso de revista não pretende o reexame de fatos e da prova. Reitera as insurgências referentes à negativa de aplicação do art. 235-D, §6º, da CLT, ressaltando a natureza externa da atividade preponderante da empresa agravante e o fato de o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 1ª do TAC restar razoavelmente prejudicada. Alega a possibilidade de fracionamento do intervalo assegurado no art. 71, §5º, da CLT. Renova as alegações referentes ao pedido de inconstitucionalidade de parte do art. 235-C da CLT, sustentando a ausência de caráter incidental, uma vez que a questão não revela relação de prejudicialidade com os demais pedidos deduzidos. Alega a ausência de prova quanto ao descumprimento do disposto no art. 59 da CLT e insurge-se quanto à fixação de multas por ato de descumprimento das obrigações.

As insurgências referentes ao "**controle de jornada**" e ao "**tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas**" não foram reiteradas em sede de agravo de instrumento, por isso não serão apreciadas.

Quanto às questões invocadas pela agravante referentes à jornada de trabalho, por **aplicação do art. 235-D, §6º, da CLT**, verifica-se que o r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso por aplicação da Súmula 422 do c. TST, ressaltando os fundamentos efetivamente adotados no acórdão regional quanto ao tema) e a impertinência da motivação trazidas nas razões recursais pela empresa recorrente (inovação recursal) - fundamento não foi sequer mencionado pela agravante.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Nesse mesmo sentido, em relação ao "**fracionamento do intervalo intrajornada**" e às "**multas fixadas em caso de descumprimento da obrigação de fazer**", não há como reformar o r. despacho.

Isso porque, ao denegar seguimento ao recurso nos temas, a decisão agravada o faz em razão de o acórdão regional ter registrado a determinação, pelo juízo de 1º grau, de observância do referido fracionamento e, quanto às astreintes, por ausência de prequestionamento (OJ 62 da SBDI-1 desta c. Corte).

Assim, em razão de a agravante se limitar a reiterar as insurgências trazidas nos tópicos, não buscando demonstrar o desacerto da referida decisão, resta inviabilizada a sua reforma.

Quanto à **ilegitimidade ativa do MPT** arguida, por ausência de caráter difuso ou coletivo quanto aos direitos invocados na demanda, verifica-se que foi feita a transcrição integral da decisão no início do recurso, sem o destaque das teses que pretende debater, logo não houve o cumprimento do disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

O único trecho da decisão recorrida apontado nas razões recursais consta no início da petição, transcrito anteriormente aos tópicos tratados no recurso e, em que pese alguns destaques efetuados, é referente à integralidade dos temas apreciados em sede dos recursos ordinários apresentados pelas partes, não se vislumbrando destaque quanto aos fundamentos ensejadores da conclusão referente à legitimidade do MPT.

Além disso, a parte agravante não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de que é ônus da parte "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*".

Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados ou divergiu do entendimento de outros Tribunais Regionais.





**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

No que se refere à **negativa de prestação jurisdicional**, a respeito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, cumpre registrar que, no recente julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão e (b) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que foram examinadas as alegações da parte recorrente.

O objetivo dessa exigência é que a parte demonstre que a questão fora trazida no momento processual oportuno, não fora analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional no aspecto.

No caso, verifica-se que, ao alegar a nulidade do acórdão, sustentando a ausência de apreciação dos documentos referentes à jornada de trabalho, a recorrente não cumpriu os requisitos elencados nas alíneas acima.

Além de o trecho da decisão proferida em sede de embargos de declaração ter sido apontada somente no início das razões recursais, dissociado das razões trazidas no tema em que arguida a nulidade, verifica-se que a recorrente deixa de indicar, em sede de recurso de revista, o trecho da petição dos embargos de declaração opostos, logo, não houve o cumprimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, por não ter sido cumprida referida exigência, não há como processar o recurso de revista. Ressalva de entendimento da relatora.

Em relação à **declaração de inconstitucionalidade** e à alegação de inexistência de caráter incidental que a justifique, a recorrente não atende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que deixa de apontar dispositivos tidos por violados no tema e, quanto ao único aresto



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

indicado, verifica-se a procedência de órgão não previsto na alínea "c" do referido dispositivo, a inviabilizar a apreciação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 235-C DA CLT**

Eis o teor do r. despacho:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 4º, inciso II; artigo 6º, caput; artigo 7º, caput, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXII; artigo 60, §4º, inciso IV; artigo 170, caput; artigo 193, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, caput, §2º.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra o acórdão, no que tange à alegada inconstitucionalidade do artigo 235-C da CLT.

Consta do v. acórdão:

*"b) INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALER TANTUM DO ART. 235-C, CAPUT, DA CLT*

*Um dos pedidos desta ação civil pública é a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial ou sem redução de texto do caput do art. 235-C da CLT, com a redação que lhe foi dada pela lei 13.103/2015, para que se estabeleça a invalidade de aplicação da expressão "... ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias" em situações de prorrogação de jornadas máximas normais de trabalho baseadas no artigo 7º, XIII da CF/88 e não sujeitas a turnos ininterruptos de revezamento levados a efeito pela ré.*

*Entende o Ministério Público do Trabalho que essa norma é inconstitucional porque caracteriza inaceitável retrocesso social, possibilita a negociação coletiva em assunto não permitido pela Constituição Federal (aumento do limite máximo de jornada de trabalho não sujeita a compensação) e estabelece limite não razoável e desproporcional para a prorrogação de jornada, permitindo que o trabalhador se ative por 150% do módulo diário previsto na Constituição Federal.*

(...)



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

*No entanto, não concluo da forma como postulada pelo Ministério Público do Trabalho. A própria doutrina que critica a redação do art. 235-C da CLT destaca que é possível compatibilizar a sua interpretação com a norma constitucional.*

(...)

*Importante frisar ainda que a parte final do próprio caput do art. 235-C estabelece que a prorrogação da jornada, mediante previsão em acordo ou convenção coletiva, em até quatro horas extraordinárias é um fato excepcional, fora do ordinário, já que a regra é que a jornada do motorista seja de oito horas diárias. Ainda, há previsão expressa de compensação das horas extraordinárias, conforme o §5º do art. 235-C da CLT.*

*Em suma, o caput do art. 235-C da CLT está de acordo com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, se der-se a ele interpretação no sentido de que se admite, de forma extraordinária e mediante negociação coletiva, a prorrogação da jornada máxima do motorista profissional até quatro horas diárias, desde que haja compensação, respeitando-se o limite máximo de 44 horas semanais.*

*Portanto, se o Ministério Público do Trabalho dá interpretação inconstitucional ao art. 235-C da CLT, vejo a possibilidade de aplicar interpretação conforme à Constituição para salvaguardar a higidez da norma. Sobre essa técnica de controle de constitucionalidade, cito lição da doutrina (p. 1138):*

*O resultado da decisão que realiza "interpretação conforme", portanto, não apenas expressamente exclui o sentido ou a interpretação sugerido para a norma pelo autor da ação de inconstitucionalidade, mas declara que, mediante determinada interpretação, a norma é constitucional.*

*Demonstra-se que a norma não tem o sentido proposta na ação de inconstitucionalidade, mas que, quando adequadamente compreendida, tem sentido que é conforme à Constituição. Trata-se, desse modo, de limitação das possibilidades do texto legal, que fica restrito à interpretação definida na decisão.*

*Portanto, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do caput do art. 235-C da CLT."*

A C. Turma não acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 235-C, da CLT, por entender que há possibilidade de aplicar interpretação conforme à Constituição (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), se se der ao caput do artigo 235-C da CLT interpretação no sentido de que se admite, de forma extraordinária e mediante negociação coletiva, a prorrogação da jornada máxima do motorista profissional até quatro horas diárias, desde que haja compensação, respeitando-se o limite máximo de 44 horas semanais.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Assim, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, o MPT requer a reforma do r. despacho, aduzindo ter demonstrado o cumprimento do disposto no art. 896, "c", da CLT. Reitera as insurgências referentes ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 235-C da CLT, ressaltando o disposto no art. 7º, XIII, da CF.

Em sede de recurso de revista, ao se insurgir quanto à **declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 235-C da CLT**, o recorrente indicou o seguinte trecho do acórdão regional:

A própria doutrina que critica a redação do art. 235-C da CLT destaca que é possível compatibilizar a sua interpretação com a norma constitucional.

(...)

Importante frisar ainda que a parte final do próprio caput do artigo 235-C estabelece que a prorrogação da jornada, mediante previsão em acordo ou convenção coletiva, em até quatro horas extraordinárias é um fato excepcional, fora do ordinário, já que a regra é que a jornada do motorista seja de oito horas diárias. Ainda, há previsão expressa de compensação das horas extraordinárias, conforme o §5º, do artigo 235-C da CLT.

Em suma, o *caput* do artigo 235-C da CLT está de acordo com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, se der-se a ele interpretação no sentido de que se admite, de forma extraordinária e mediante negociação coletiva, a prorrogação da jornada máxima do motorista profissional até quatro horas, desde que haja compensação, respeitando-se o limite máximo de 44 horas semanais.

Portanto, se o Ministério Público do Trabalho dá interpretação inconstitucional ao art. 235-C da CLT, vejo a possibilidade de aplicar interpretação conforme à constituição para salvaguardar a higidez da norma.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

No tópico, o MPT alegou que a autonomia das partes, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, na instituição de condições de trabalho por meio de instrumento coletivo não é absoluta, mas encontra limites na regulamentação das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, conforme disposto nos incisos XIII e XXII do art. 7º da CF. Aduziu, nesse sentido, que o art. 235-C, *caput*, da CLT, ao possibilitar a prorrogação de jornada mediante norma coletiva, para além dos limites previstos no art. 7º, XIII, da CF, coloca em risco a saúde e a vida não somente do trabalhador, mas de toda a população, ao permitir que se ative por períodos mais longos, com menos intervalos de descanso. Aduziu que a compensação não se confunde com a prorrogação, ressaltando o limite previsto no §2º do art. 59 da CLT e na Súmula 376 do c. TST e a possibilidade, a teor do art. 235-C da CLT, de a jornada ser prorrogada em até 4 horas diárias horas extraordinárias, podendo ser pagas ou compensadas. Aduziu, assim, a inconstitucionalidade do referido dispositivo celetista. Indicou, ainda, ofensa aos arts. 1º, III e IV, 4º, II, 6º, *caput* e 7º, XIII e XXII, 170, *caput* e 193 da CF.

Registre-se, de início, quanto aos arts. 170, *caput* e 193 da CF, indicados somente no título do tema e ao final das razões recursais, às fls. 453 e 464, respectivamente, o desatendimento aos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT, haja vista a ausência de fundamentação e correlação entre o seu teor e o entendimento adotado no julgado regional, o que inviabiliza a apreciação.

Em relação aos arts. 1º, III e IV, 4º, II e 6º, da CF, o recorrente não demonstra o cumprimento do inciso III do §1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que, ao aponta-los (fls. 453, 456 e 464), não realiza o devido confronto com os fundamentos adotados pelo eg. TRT no tema.

No que se refere aos demais dispositivos, o recorrente não logra demonstrar a existência de violação.

No caso dos autos, verifica-se que o eg. TRT, ao apreciar o teor do art. 235-C da CLT, registrou a conformidade do seu teor com o art. 7º, XIII, da CF, ressaltando a interpretação no sentido de a prorrogação de jornada prevista no referido dispositivo celetista, de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

até 4 horas, se dar como medida extraordinária e mediante negociação coletiva, respeitando-se o limite máximo de 44 horas semanais.

Desse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 59, *caput*, da CF, haja vista o art. 235-C da CLT tratar de preceito especial, referente à jornada do motorista profissional.

Incólume o art. 7º, XXXVI, da CF, uma vez que o eg. TRT não afasta a possibilidade de negociação coletiva, mas, ao contrário, entende que o art. 235-C possibilita pactuação referente à jornada de trabalho.

Não se constata ofensa direta ao art. 7º, XIII, da CF, uma vez que, ao dispor quanto à jornada diária do trabalhador, possibilitando a sua compensação por norma coletiva, o referido dispositivo constitucional nada dispõe quanto ao limite a ser pactuado em instrumento normativo.

O art. 7º, XXII, da CF trata do direito do trabalhador à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", não se vislumbrando ofensa direta ao seu teor.

Registre-se que a Lei 13.467/2017 não retroage para atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência, nem os processos cujas decisões foram publicadas antes de 11/11/2017.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
Desembargadora Convocada Relatora